



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 656/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15444/2013
PROTOCOLO	: 1442340
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE N.º 18/2013
OBJETO DO TERMO DE AJUSTE	: AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEIO DE DESPESAS
CONVENIENTE	: SINDICATO RURAL DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR DO TERMO DE AJUSTE	: R\$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEIO DE DESPESAS - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre o exame da **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 18/2013** - (peça 05).

O objeto do Termo de Ajuste consiste no repasse de recursos financeiros para a entidade, destinados ao custeio de despesas conforme disposto no plano de trabalho, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 1).

O valor do repasse importa em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período entre 28 de maio a 28 de agosto de 2013, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 1).

Submetido à apreciação do Corpo Técnico, este solicita a intimação do Ordenador de Despesas para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas na Análise **ANP-2ªICE-9467/2013** – (peça 08).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5656/2014* - (peça



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

09), o Ordenador de Despesas compareceu aos autos – (peça 11) – defendendo a regularidade e legalidade de seus atos, apresentando justificativas e acostando documentos.

Desta forma, a Unidade de Instrução, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-1206/2015** - (peça 14), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas, por intermédio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-17398/2015** - (peça 15), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Termo de Ajuste está delineado na Cláusula Primeira (peça 05, fls. 1), nos seguintes termos, *in verbis*:

“Constitui objeto do presente Termo de Ajuste o repasse de recursos financeiros para a entidade, destinados ao custeio de despesas conforme disposto no plano de trabalho”.

O valor do repasse importa em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período entre 28 de maio a 28 de agosto de 2013, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 1).

A execução financeira do Termo de Ajuste está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peças 07 e 11):

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 45.000,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 45.026,03
Recursos Próprios	R\$ 26,03		
Total	R\$ 45.026,03	Total	R\$ 45.026,03



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (peça 14, fls. 3), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 18/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – CNPJ nº 24.651.200/0001-72, como concedente e o Sindicato Rural de Chapadão do Sul – CNPJ nº 02.037.778/0001-09, como conveniente, oferece condições de aprovação**”.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 15, fls. 1), *in verbis*:

“Mediante o exposto, **opina este Ministério Público de Contas** no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:

I – **Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 18/2013 como CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – **Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 18/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como concedente, e de outro lado, o **Sindicato Rural de Chapadão do Sul**, CNPJ/MF nº 02.037.778/0001-09, representada pelo seu Presidente, Senhor Rudimar Artur Borgelt, CPF/MF nº 307.517.560-91, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator